



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	41
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	61
ATOS DO PRESIDENTE .....	76

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 18 de agosto de 2021.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1317/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2229/2018

PROTOCOLO: 1889811

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: MÁRCIA IZABEL DE SOUZA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.**

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pela impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Alcinoópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Márcia Izabel de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos - à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória; e pela recomendação ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1323/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5970/2017/001

PROTOCOLO: 2078430

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATO NORMATIVO – DESCUMPRIMENTO – SÚMULA 10 TCE/MS – DESPROVIMENTO.**

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa (Súmula 40 TCE/MS). Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a infração, impõe-se o desprovemento do recurso ordinário e a manutenção da penalidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luis Antônio Milhorança, ex-prefeito municipal de Angélica, mantendo-se inalterados todos os itens constantes na Deliberação AC01 – 405/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-

5970/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/17202/2013/001

PROTOCOLO: 2071975

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

RECORRENTE: RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB/MS 15.010), BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB/MS 13.091) E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO E RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – DESPROVIMENTO.**

1. A confirmação pelo responsável acerca da rescisão unilateral do contrato, sem comprovar a sua materialização, demonstra a ilegalidade da medida administrativa, efetivada em desconformidade com disposição contida no art. 79, I e parágrafo único, da lei n. 8666/93, cujas redações preveem, respectivamente, que o citado ato unilateral deve ser dar por escrito e que deve ser formalmente motivado nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 2. Permanecendo a irregularidade da execução financeira detectada, em razão da não apresentação do Termo de Rescisão Unilateral do contrato e da sua publicação na imprensa oficial, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida nos seus termos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS e; mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5373/2020 (TC/MS n. 17202/2013 – peça 30).

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1331/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/18459/2012/001

PROTOCOLO: 1998606

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – RECEPCIONISTA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES – SANÇÃO – CRITÉRIO OBJETIVO – DESPROVIMENTO.**

1. A falta de previsão na Lei Autorizativa do Município da hipótese de Contratação Temporária que se enquadraria a função contratada no caso analisado (repcionista), demonstrando a ausência de amparo legal do ato e a infração às disposições do art. 37, XI, da Constituição Federal, fundamenta a manutenção da decisão recorrida pelo não registro e pela imposição de multa. 2. A penalidade aplicada em razão da remessa de documentos fora do prazo também deve ser mantida diante da correta imposição, que independe de dano e obedece a critério objetivo quanto à sua incidência, que imediata após a omissão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito do Município de Figueirão, mantendo incólume a Decisão Singular n. 1948/2019 proferida nos autos do TC/18459/2012, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 1332/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18550/2016/001

PROTOCOLO: 1989040

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – ATOS IRREGULARES – PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO COM RECURSOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – MANUTENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A comprovação do ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município não implica a desconstituição da irregularidade do pagamento de multas de trânsito mediante uso de recursos públicos, fato gerador das penalidades impostas ao recorrente, devendo permanecer a multa aplicada pela infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas em desconformidade com a legislação vigente, porém afastada a impugnação do valor. 2. Provimento parcial do recurso para excluir a impugnação da despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia – MS, para que sejam excluídos o item 2 e o subitem 4.1 do Acórdão AC00 - 1028/2018 (peça 31), em razão do ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município de Cassilândia - MS, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão objurgado.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 1334/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2388/2019

PROTOCOLO: 1963150

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios na prestação de contas anual de gestão, enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão para, nos próximos exercícios, encaminhá-la instruída com todos os documentos exigidos conforme a Legislação vigente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1335/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2018  
PROTOCOLO: 1892338  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – AUSENCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – MULTAS.**

A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da falta de remessa de documentos na prestação de contas anual de gestão, da falta de transparência nas contas públicas e da escrituração de modo irregular, enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta pela falta de resposta, injustificada, a termo de intimação.

**ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de: a) 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), pela falta de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; b) Pela aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 4800/2020, fl. 1489) formalizado pelo Gabinete; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1338/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/4863/2013  
PROTOCOLO: 1413066  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO  
JURISDICIONADAS: 1. ANA PATRICIA DE LELIS GOMES BARBOSA; 2. ANDRÉIA GOMES DA SILVA PARAGUASSÚ.  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – AUSENCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – MULTAS.**

A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da falta de remessa de documentos na prestação de contas anual de gestão, da falta de transparência nas contas públicas e da escrituração de modo irregular, enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta pela falta de resposta, injustificada, a termo de intimação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassú (Diretora - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de: a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassú (Diretora do SAAE - à época), pela a ausência de remessa de

documentos solicitados, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Diretora do SAAE - Período de 01.01.2013 a 31.12.2016) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 17042/2019, fl. 228) formalizado pelo Gabinete; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1343/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/18276/2017/002

PROTOCOLO: 2036456

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ SAOVISSO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

O pagamento da multa aplicada, diante do deferimento de pedido de redução do seu valor, resulta a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção imposta, ensejando o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos de Recurso Ordinário interposto por Sr. Alberto Luiz São vesso em face da Deliberação AC00 – 2510/2019, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1347/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/18118/2017

PROTOCOLO: 1839821

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344

ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.733 PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ACÓRDÃO – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – BALANCETES – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Ao utilizar o benefício de desconto oferecido por meio de previsão normativa desta Corte para o pagamento de multa, o jurisdicionado incorre em confissão de dívida e renúncia ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC seja pela via administrativa ou judicial. Diante da comprovação da quitação da multa aplicada no processo de apuração de responsabilidade, por adesão ao REFIS, devem ser arquivados os autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1348/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/19168/2016/001

PROTOCOLO: 1980549

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 LIANA CHINCA

OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, ensejando o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 10805/2018, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de setembro de 2021.

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria Das Sessões Dos Colegiados**  
**Chefe**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária **PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 18 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1313/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/07119/2017

PROTOCOLO: 1806645

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIL – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – ARQUIVAMENTO.**

O gestor que realiza o pagamento da multa aplicada no processo com o desconto concedido, por adesão ao REFIS (Lei Estadual n. 5454/2019), renuncia a qualquer tipo de recurso, fato que enseja a determinação de arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, em face da AC00 – 1966/2019, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1315/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10519/2020  
PROTOCOLO: 2072862  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS  
DA EDUCAÇÃO DE TACURU  
REQUERENTE: PAULO PEDRO RODRIGUES  
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7.022  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.**

A quitação da multa com o desconto concedido, por meio da adesão ao REFIS, que constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos da Lei 5454/2019, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão que busca afastá-la, motivando a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e seu arquivamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, deliberação AC 00-3190/2019, o que faço nos termos do artigo 17, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, c/c o artigo 6º, parágrafo 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1318/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/13414/2018  
PROTOCOLO: 1948544  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO DE MIRANDA  
REQUERENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY  
ADVOGADO: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A quitação da multa com o desconto concedido, por meio da adesão ao REFIS, que constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 e do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão que busca afastá-la, motivando o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos de Pedido de Revisão da Deliberação AC00 – 1541/2017, prolatado no TC/511/2015, que aplicou multa a ex-Prefeita de Miranda, Sra. Marlene de Matos Bossay, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1321/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/09171/2017/001  
PROTOCOLO: 1997326  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE: ADAO UNIRIO ROLIM  
ADVOGADO: LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, ensejando o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1717/2019, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos dos arts. 5º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1324/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15573/2014/001  
PROTOCOLO: 1991313  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em COTRATAÇÃO PÚBLICA  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
RECORRENTE: SILVIO CESAR MALUF  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA IMPOSTA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APLICAR SANÇÃO DE MULTA – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – MANUTENÇÃO – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Não há que se falar em incompetência do Tribunal de Contas para aplicar multa ao Chefe do Executivo, diante da inexistência de qualquer impedimento disposto pelo art. 71 da CF/88 e da expressa previsão na Lei Orgânica deste Tribunal da sanção (art. 44), que independe da existência ou não de danos ao erário. 2. Não afastada a infração, em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte, a incidência de penalidade pecuniária deve ser mantida, mas cabível a redução do seu valor, que verificado excessivo no caso concreto, em observância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, Sr. Silvio Cesar Maluf, devendo alterar a Deliberação AC01-781/2018, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “II”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1339/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15606/2013/001  
PROTOCOLO: 1896235

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA

RECORRENTE/INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SARACENI CELINA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 3.790 PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAÃO OAB/MS 10.675

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

O pagamento da multa aplicada, diante do deferimento de pedido de redução do seu valor, em razão da adesão ao REFIS, resulta a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção imposta, ensejando o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos de Recurso Ordinário, em face da Deliberação AC00 – 870/2016, prolatada no TC/15606/2013, que aplicou multa a Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-Secretária Municipal de Paranaíba/MS e à Sra. Celina Pereira dos Santos, ex-Secretária., com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de setembro de 2021.

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria Das Sessões Dos Colegiados**  
**Chefe**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10004/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10456/2020

**PROTOCOLO:** 2072717

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALBERTO FERREIRA COSTA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 63/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2020

**CONTRATADA:** A.S. CONEGLIAN-ME

**OBJETO CONTRATADO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS.

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 78.403,26

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 63/2020) – 2ª fase, oriundo do processo de (Credenciamento nº 01/2020), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ** e a empresa **A.S. CONEGLIAN-ME**, tendo como objeto a prestação de serviços em Análises Clínicas Laboratoriais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exauriu a análise ANA – DFS – 4274/2021 (Peça 16) e concluiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 63/2020) – 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC – 9317/2021 (Peça n.º 29), concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual, com fulcro no art. 121, II c/c art. 124, III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva.

É o relatório.

## DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do ACÓRDÃO – AC-169/2021 (peça 40), constante no processo TC/MS-10592/2021 (protocolo 2073080), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 63/2020), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ e a empresa A.S. CONEGLIAN-ME, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, com fulcro no art. 121, III, § 4º, II e III do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10010/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6654/2018

**PROTOCOLO:** 1908206

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELA RIBEIRO LOPES

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a contratação por inexigibilidade de Licitação, que originou o credenciamento n.º 02/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS, visando o credenciamento de Profissional para prestação de serviços de plantões médicos, a serem prestados na Unidade Mista de Saúde, bem como acompanhamento e transferência de paciente para outros municípios.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA – DFS – 9745/2020 se manifestou pela irregularidade do processo administrativo n.º208/2017, através do credenciamento n.º 2/2017.

O Ministério Público de Contas exarou parecer PAR – 4º PRC – 9407/2021 (peça n.º 26), opinando pela: **I** - irregularidade e ilegalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, através do Credenciamento n. 2/2017, nos moldes do inciso III artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 c/c com o inciso II artigo 124 da Resolução n. 098/2018 (1ª fase); **II** - aplicar multa ao jurisdicionado senhora Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal de Corguinho, inscrita no CPF sob o n. 943.528.441-87, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar; **III** - recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; **IV** - Comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório,

Vieram os autos para esta relatoria para análise do credenciamento n.º 02/2017, na modalidade de inexigibilidade de licitação, realizado pelo Fundo Municipal de saúde de Corguinho/MS, de Profissional para prestação de serviços de plantões médicos, a

serem prestados na Unidade Mista de Saúde, bem como acompanhamento e transferência de paciente para outros municípios, no valor de R\$. 80.280,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta reais).

No decorrer da análise, observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas questionando alguns pontos, entre eles a falta de documentação de acordo com o disposto no Anexo VI da resolução 54/2016 e informações de acordo com o disposto no paragrafo único do art. 40 da Resolução 54/2016; através da peça 13 a Prefeita Marcela Ribeiro Lopes compareceu aos autos informando que tais documentações já haviam sido encaminhadas em 11.02.2018, bem como esclareceu as demais informações solicitadas, tendo a equipe técnica se manifestado de que as justificativas e documentos encaminhados não foram **TOTALMENTE** suficientes para sanarem os referidos questionamentos.

Verifica-se que a pesquisa de mercado foi feita por ocasião da estipulação do valor do plantão que norteou o do Decreto 006/2017, em 30 de janeiro de 2017, que estipulou o valor dos plantões. Do exame da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, no art. 25 da Lei 8666/93 podemos constatar que no procedimento licitatório não resta dúvida quanto à inviabilidade de competição, pois a administração convoca todos os profissionais do setor fixando ela própria o valor a que se dispõe a pagar e os possíveis licitantes não competirão, no sentido estrito da palavra, terão que aceitar o valor estipulado e satisfazer os requisitos estabelecidos na inexigibilidade.

Ante o exposto, e após observadas a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** – Pela **REGULARIDADE**, do procedimento de Inexigibilidade (Processo Administrativo n.º 208/2017), no valor de R\$. 80.280,00 (oitenta mil duzentos e oitenta reais), realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO/MS, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

**II** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

**III** – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para acompanhamento da formalização contratual e da execução do objeto (2ª e 3ª fases), com fulcro no art. 121, II e III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10119/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10458/2020

**PROTOCOLO:** 2072719

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** VALBERTO FERREIRA COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 61/2020

**CONTRATADA:** LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA

**OBJETO CONTRATADO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISES CLINICA LABORATORIAL

**PROCEDIMENTO:** CREDENCIAMENTO N. 001/2020

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 78.403,26

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do instrumento contratual, Contrato Administrativo n. 061/2020, oriundo do processo de Credenciamento n. 001/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços em análises clínicas laboratoriais.

O processo TC/MS n. 10592/2020 (1ª fase) já foi apreciado por esta Corte de Contas, conforme Deliberação AC01 – 169/2021 DOE/TCE/MS n. 2833, de 25/05/2021, que julgou regular o Credenciamento n. 001/2020.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ANA – DFS - 4277/2021, (peça n. 16), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 61/2020).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 9313/2021 (peça n. 29), que concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendendo as determinações, contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2020, 2ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda, com fulcro nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, para que atente com maior rigor quanto ao prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, de modo a prevenir futuras ocorrências;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

IV – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, inciso III do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10120/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10459/2020

**PROTÓCOLO:** 2072720

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALBERTO FERREIRA COSTA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 60/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2020

**CONTRATADA:** LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA-ME

**OBJETO CONTRATADO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS.

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 78.403,26

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 60/2020) – 2ª fase, oriundo do processo de (Credenciamento nº 01/2020), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ** e a empresa **LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA - ME**, tendo como objeto a prestação de serviços em análises clínicas laboratoriais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exauriu a análise ANA – DFS – 4278/2021 (Peça 16) e concluiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 60/2020) – 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC – 9312/2021 (Peça n.º 29), concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual, com fulcro no art. 121, II c/c art. 124, III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada

pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva.

É o relatório.

## DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do ACÓRDÃO – AC-169/2021 (peça 40), constante no processo TC/MS-10592/2020 (protocolo 2073080), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 60/2020), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ e a empresa LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA - ME, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, com fulcro no art. 121, III, § 4º, II e III do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10132/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/966/2013/001

**PROTOCOLO:** 1896159

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** ZELMO DE BRIDA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Zelmo de Brida, em face da Deliberação do Acórdão AC02 – 1212/2016, pela aplicação de multa de 80 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 9885/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 44.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10146/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6700/2020

**PROTOCOLO:** 2042449

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**CONTRATADA:** BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**OBJETO CONTRATADO:** INSUMOS HOSPITALARES

**VALOR CONTRATADO (R\$):** 123.934,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento de contratação direta na modalidade de Dispensa de Licitação n. 006/2020, da formalização do Contrato n. 035/2020 e sua execução fiscal, celebrado entre o Fundo Municipal de saúde de Rio Brilhante e a empresa Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto “a compra e a escolha do produto que esteja de acordo com as especificações e entrega imediata de INSUMOS HOPITALARES, justifica-se a aquisição em função da necessidade de ofertar e atender aos padrões de atendimento aos pacientes que devido a pandemia do Corona Vírus poderá ocorrer um aumento relativo nos atendimentos, desta forma, necessitamos estar preparados para realizar os atendimentos sem a falta de insumos que serão utilizados na Secretaria Municipal de Saúde atenção básica especializada.”

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA - DFS-7919/2021 (Peça n. 56), manifestou-se pela regularidade da contratação por Dispensa de Licitação n. 006/2020 e do Contrato n. 035/2020, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9891/2021 (Peça n. 58), concluiu pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação supracitado, bem como do contrato administrativo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, “B”, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

**DECISÃO**

A contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação foi formalizada no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno, e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atende as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 123.934,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 123.934,00
Pagamentos:	R\$ 123.934,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Ante o exposto, considerando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 006/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 035/2020, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, “b” da Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 035/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 121, inciso III, da Resolução TC/MS n.098/2018;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10166/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2509/2016

**PROCOLO:** 1664278

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho nº 1293/205 e da sua execução financeira, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 253/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 19).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10084/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/8595/2017**PROTOCOLO:** 1813550**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS-FUNSAÚDE**INTERESSADO:** JOSÉ EDACYR SIMM**CARGO:** PRESIDENTE DA FUNSAÚDE**TIPO DE PROCESSO:** ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2017**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2017**CONTRATADO:** HALEXISTAR INDÚSTRIA FARMÁCÊUTICA LTDA.**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA, EM ATENDIMENTO À FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-FUNSAÚDE.**VALOR CONTRATADO:** R\$ 104.434,00**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 043/2017), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço nº 03/2017 e execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste-FUNSAÚDE e a empresa HALEXISTAR INDÚSTRIA FARMÁCÊUTICA LTDA, oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2017, tendo como objeto aquisição de medicamentos para o Hospital José Valdir Antunes de Oliveira.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos ANA-DFS-7386/2017, (peça nº 20) entendeu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 43/2017) e da execução financeira em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como do Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-9792/2021 (peça nº 22) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 76/80), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização e execução contratual nº 43/2017, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso II e III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.”

É o relatório.

**DECISÃO**

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através do Acórdão ACO1 - 1751/2018, constante no processo TC/MS nº 7550/2017 (protocolo 1809387), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2017), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as normas estabelecidas no Regimento Interno.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	104.434,00
Empenhos emitidos	104.434,00
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>104.434,00</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>104.434,00</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>104.434,00</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 043/2017) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
- 2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10073/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14805/2014

**PROCOLO:** 1535947

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADA:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

**CARGO DA JURISDICIONADA:** ORDENADORA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2014

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2014

**CONTRATADA:** SIMEIA A. H. MUSTAFA - EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE, PARA ATENDER A NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA FRAGELLI.

**VALOR:** 32.318,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE, PARA ATENDER A NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA FRAGELLI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 028/2014, celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Simeia A. H. Mustafa - EPP, objetivando a aquisição de materiais permanente, para atender a nova unidade de saúde da família Fragelli, com valor contratual no montante de R\$ 32.318,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 1802/2018, acostado ao TC/MS 14801/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo nº 028/2014 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 31), concluindo pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e regularidade com ressalva da execução financeira alegando a teoria da árvore dos frutos envenenados, ou seja, o processo que inicia irregular não se aperfeiçoa, permanece irregular e o não envio do Subanexo XVI detalhando a execução orçamentário-financeira encerrada (subitem 12 da letra “b” do item 1.3.1 da seção I da Instrução Normativa nº 35/2011).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 33), opinou pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira alegando a teoria da árvore dos frutos envenenados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 028/2014 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 028/2014 é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Divisão e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto a Divisão concluía pela regularidade com ressalva da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade. Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 32.318,00
Valor Empenhos Válidos	R\$ 32.318,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 32.318,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 32.318,00

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 028/2014 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, CNPJ: 03.330.461/0001-10 e a empresa Simeia A. H. M. Mustafa – EPP, CNPJ: 24.602.765/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, e, do RITCE/MS;

II - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 028/2014 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, CNPJ: 03.330.461/0001-10 e a empresa Simeia A. H. M. Mustafa – EPP, CNPJ: 24.602.765/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, portador do CPF: 372.729.001-30, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10110/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15949/2016

**PROTOCOLO:** 1724953

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**ORD. DE DESPESAS:** JOÃO MARIA LÓS

**CARGO DO ORDENADOR:** ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03.044/2016

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO REDE SEM FIO SEGURA (COM DETECÇÃO E PREVENÇÃO DE INTRUSOS EM REDES SEM FIO – WIPS).

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO REDE SEM FIO SEGURA (COM DETECÇÃO E PREVENÇÃO DE INTRUSOS EM REDES SEM FIO – WIPS). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 23/2015, celebrado pelo Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando a aquisição de solução rede sem fio segura (com detecção e prevenção de intrusos em redes sem fio – WIPS).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 53), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 54), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 23/2015 da ata de registro de preços n.º 03.044/2016 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial n.º 23/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial n.º 23/2015 objetivou a aquisição de solução rede sem fio segura (com detecção e prevenção de intrusos em redes sem fio – WIPS).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial as Leis Federais n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 7.892/2013.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp.210-280), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 09-178), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03-08), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (p.558), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 179-191), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (p. 193), parecer jurídico (pp. 546-551), publicação do extrato do edital (pp. 552-557), tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (pp. 305-312), certidões de regularidade fiscal (p. 2384), propostas apresentadas (pp. 606-3503), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 3504-3550), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 3552-3558).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 23/2015 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. E Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais, CNPJ 05.532.085/0001-72, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03.044/2016 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o retorno dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10064/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/5979/2018

**PROCOLO:** 1906448

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** VALDEVINO RAMOS DE AMORIM

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Valdevino Ramos de Amorim, ocupante do cargo de 2º Sargento, lotado na Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada do servidor Valdevino Ramos de Amorim encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/05, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 704/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.651, de 09 de maio de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias	11.415 (onze mil quatrocentos e quinze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10030/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6713/2018

**PROTOCOLO:** 1909000

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada “*ex officio*” do servidor Antônio Ramos de Oliveira, ocupante do cargo de subtenente da Polícia Militar, lotado Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada do servidor Antônio Ramos de Oliveira encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/05, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 837/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.667, de 30 de maio de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 18 (dezoito) dias	10.968 (dez mil novecentos e sessenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10067/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/6867/2018**

**PROTOCOLO:** 1910954

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** ADÃO ROSA DOS SANTOS GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Adão Rosa dos Santos Gomes, ocupante do cargo de coronel, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada do servidor Adão Rosa dos Santos Gomes encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150/05, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 865/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.670, de 06 de junho de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias	10.982 (dez mil novecentos e oitenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10076/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04377/2012

**PROCOLO:** 1309228

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**RESPONSÁVEL:** ANDRÉ ALVES FERREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária da senhora Sonia Aparecida da Silva Pereira, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Aparecida do Taboado, conforme o Contrato n. 64/2011 (pç. 2, fls. 3-5), com vigência de 20/05/2011 a 19/05/2012.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 11185/2016 (peça 20, fls. 55-57), nos seguintes termos dispositivos:

*I- pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da sra. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pela Administração Municipal de Aparecida do Taboado, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*

*II- pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura.*

*III- pela APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA - CPF: 201.936.701-78, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*

*a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*

*b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;*

*IV- dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

– Decisão Singular DSG - G.WNB - 12582/2020 (peça 8, fls. 36-38) do TC/04377/2012/001, originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

*I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 201.936.701-78, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;*

*II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 73-74;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9537/2021 (peça 39, fls. 83-84), opinando pelo “ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado”.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9537/2021, peça 39, fls. 83-84), opinando pelo **"arquivamento do presente processo"**, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/04377/2012, **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 11185/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. André Alves Ferreira então jurisdicionado, com fundamento nas regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10061/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/04401/2012

**PROTOCOLO:** 1309252

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**RESPONSÁVEL:** ANDRÉ ALVES FERREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária da senhora Arciley Alves Carrasco, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Aparecida do Taboado, conforme o Contrato n. 74/2011 (pç. 2, fls. 3-5), com vigência de 11/07/2011 a 10/07/2012.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2983/2016 (peça 14, fls. 40-43), nos seguintes termos dispositivos:

*I- pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da sra. ARCILEY ALVES CARRASCO - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pela Administração Municipal de Aparecida do Taboado, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*

*II- pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura.*

*III- pela APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA - CPF: 201.936.701-78, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*

*a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*

*b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;*

*IV- dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

– Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5779/2021 (peça 12, fls. 37-38) do TC//04401/2012/001, originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

*Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 82-83;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9551/2021 (peça 38, fls. 91-92), opinando pelo “*ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado*”.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9551/2021, peça 38, fls. 91-92), opinando pelo “*arquivamento do presente processo*”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/04401/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 2983/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. André Alves Ferreira então jurisdicionado, com fundamento nas regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10063/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/11716/2013

**PROCOLO:** 1429135

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

**JURISDICIONADO:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 47/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Vanda de Fátima Ferreira Lima ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização de limpeza, copa e cozinha e outros da Administração Pública Municipal conforme relatório constante de ata licitatória vinculada ao processo acima descrito, em anexo.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC- 167/2016 (peça 25, fls. 688-690), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)  
I - declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2013 – assim como os atos de formalização e de execução do Contrato n. 47/2013 e dos Termos Aditivos n. 1/0214, 2/2014, 3/2014, 4/2014 e 5/2015, celebrados entre o município de Japorã e a empresa Vanda de Fátima Ferreira Lima - ME, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Vanderley Bisto de Oliveira, CPF n. 356.506. 721-72, Prefeito do Município de Japorã, nos valores e pelos fatos seguintes:

- a) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2014, equivalente ao atraso superior a trinta dias;
  - b) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2014, equivalente ao atraso superior a trinta dias;
  - c) 22 (vinte e duas) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 3/2014, equivalente a vinte e dois dias de atraso;
  - d) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 4/2014, equivalente ao atraso superior a trinta dias;
  - e) dar como fundamento para as multa aplicadas, as disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- Campo Grande, 8 de março de 2016.  
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada o senhor Vanderlei Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 34, fl. 699;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9642/2021 (peça 39, fls. 704-705), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/11716/2013);

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9642/2021, peça 39, fls. 704-705), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11716/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 112 (cento e doze) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC- 167/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, então jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10104/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02615/2012

PROTOCOLO: 1272025

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RESPONSÁVEL: CARLOS AMÉRICO GRUBERT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação da servidora: Ernestina Santos de Campos, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2011, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Zeladora, no Município de Jardim.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8539/2015 (peça 12, fl. 26), nos seguintes termos dispositivos:

- I - pelo REGISTRO do Ato de admissão da servidora ERNESTINA SANTOS DE CAMPOS – ZELADOR, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
- II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor à época, sr. CARLOS AMÉRICO GRUBERT - CPF: 062.221.101- 34, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de

*Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.*

–ACÓRDÃO - AC00 - 564/2021 (peça 22, fls. 40-42) do TC/02615/2012/001, originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

*Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, “c”, do Regimento Interno, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Carlos Américo Grubert foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 41-42;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9554/2021 (peça 34, fls. 51-52), opinando pelo “ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado”.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9554/2021, peça 34, fls. 51-52), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/02615/2012, **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 8539/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Carlos Américo Grubert então jurisdicionado, com fundamento nas regras:

- do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);
- do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10102/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/04353/2012

**PROTOCOLO:** 1309204

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**RESPONSÁVEL:** ANDRÉ ALVES FERREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária da senhora Ivoni Anicete Silva, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Aparecida do Taboado, conforme o Contrato n. 73/2011 (pç. 2, fls. 3-5), com vigência de 08/07/2011 a 07/07/2012.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 11188/2016 (peça 22, fls. 55-57), nos seguintes termos dispositivos:  
*I- pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da sra. IVONI ANICETE SILVA - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pela Administração Municipal de Aparecida do Taboado, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*

II- pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura.

III- pela APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA - CPF: 201.936.701-78, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;

IV- dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

– Decisão Singular DSG - G.MCM - 1273/2021 (peça 16, fls. 47-48) do TC/04353/2012/001, originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Monteiro em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 74-75;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9529/2021 (peça 41, fls. 83-84), opinando pelo “ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado”.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9529/2021, peça 41, fls. 83-84), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/04353/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 11188/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. André Alves Ferreira então jurisdicionado, com fundamento nas regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10089/2021

PROCESSO TC/MS: TC/04375/2012

PROTOCOLO: 1309226

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

RESPONSÁVEL: ANDRÉ ALVES FERREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária da senhora Laura Ferreira Flausino, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Aparecida do Taboado, conforme o Contrato n. 56/2011 (pç. 2, fls. 3-5), com vigência de 20/05/2011 a 19/05/2012.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6452/2016 (peça 17, fls. 43-46), nos seguintes termos dispositivos:

*I- pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da sra. LAURA FERREIRA FLAUSINO - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pela Administração Municipal de Aparecida do Taboado, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*

*II- pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura.*

*III- pela APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA - CPF: 201.936.701-78, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*

*a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*

*b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;*

*IV- dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

–Decisão Singular DSG - G.MCM - 1267/2021 (peça 16, fls. 36-37) do TC/04375/2012/001, originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Monteiro em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 68-69;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9531/2021 (peça 39, fls. 77-78), opinando pelo “ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado”.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9531/2021, peça 39, fls. 77-78), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/04375/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.JRPC - 6452/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. André Alves Ferreira então jurisdicionado, com fundamento nas regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9916/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12832/2020

**PROTOCOLO:** 2082965

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2019 – 31/12/2020)

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1898/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 56/2020

**CONTRATADA:** MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO DA CORONAVÍRUS (COVID- 19) IGG/IGM, COM A FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**VALOR INICIAL:** R\$ 190.480,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da **Dispensa de Licitação n. 56/2020**, da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 1898/2020**, celebrada entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., bem como da sua **execução financeira**, tendo por objeto a aquisição de 2000 (duas mil) unidades de teste rápido da coronavírus (Covid-19) IgG/IgM, com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à **Análise n. 6219/2021** (pç. 46, fls. 145-149) e concluiu pela:

**a) Irregularidade** da contratação direta **Dispensa de Licitação nº 56/2020**, da formalização da **Nota de Empenho nº 1898/2020** decorrente, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12.022.274/0001-60) e a empresa **Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 32.421.421/ 0001- 82), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos apontamentos **“a”** (Intempestividade da remessa dos documentos, conforme item 3.1, A.1 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018) e **“f”** (Ausência do Ato de designação do fiscal do contrato, conforme subitem 5 da letra **“b”** do item 4 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018) do **“item 3”**. Achados da Análise ANA - DFS – 437/2021 (peça 30, fls. 77 à 83).

**b) Regularidade da execução financeira e orçamentária** do da **Nota de Empenho nº 1898/2020 decorrente**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12.022.274/0001-60) e a empresa **Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 32.421.421/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 8920/2021** (pç. 48, fls. 151-154) no seguinte sentido:

Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela Regularidade da Dispensa de Licitação n. 56/2020, Formalização do instrumento contratual Nota de Empenho n.1898/2020 e Execução Financeira, pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, porém com a **RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE** na remessa dos documentos obrigatórios a essa Corte de Contas, contrariando com o disposto no anexo VI item 1.1 **“A”** da Resolução TCE/MS nº 088/2018, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Gabriela Maria Rodrigues de Lima, Secretária Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, inscrita no CPF sob o n. 036.956.871-00, nos termos do inciso II artigo 42 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; anexo VI item 8.1 **“a”** da Resolução/TC/MS nº 054/2016, Intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II - RECOMENDAR ao gestor e a quem venha a substituí-lo que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, destaco que a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) identificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual na Análise ANA 437/2021 (pç. 30, fls. 77-83), motivo pelo qual foi oportunizado ao jurisdicionado o prazo

para se manifestar, conforme se observa as intimações expedidas INT – G. FEK – 939/2021 (pç. 33, fl. 86) e INT – G. FEK – 940/2021 (pç. 34, fl. 87). Com isso, a atual Secretária Municipal de Saúde Pública, encaminhou as justificativas e os documentos presentes às fls. 93-140, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que serão consideradas no decorrer das razões desta Decisão.

No que diz respeito à Dispensa de Licitação n. 56/2020 para aquisição de teste rápido coronavírus (covid 19) IgG/IgM, com a finalidade de atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo, o gestor, de maneira adequada, apresentou justificativa se embasando na regra do **art. 4º, §1º, da Lei (federal) n. 13.979, de 2020** (dispõe sobre medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus), que determina o seguinte:

**Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.**

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Sendo assim, a escolha da dispensa de licitação com base na Lei (federal) n. 13.979, de 2020, neste momento de crise sanitária internacional, ocorreu com intuito de evitar sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público.

Da análise documental, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, nessa primeira fase, pela presença das seguintes irregularidades:

- a) Intempestividade da remessa dos documentos, conforme Anexo VI, itens 3.1, A.1 e 6.1, A.2 da Resolução n. 88, de 2018;
- b) Ausência de razão da escolha do fornecedor, de acordo com Resolução n. 88, de 2018 e art. 26, II da Lei n. 8.666, de 1993;
- c) Não atendimento da Resolução n. 88, de 2018, Anexo VI, item 3.1, subitem B9, que expressa publicação da ratificação da despesa na imprensa oficial;
- d) Ausência dos documentos de execução financeira, como termo de encerramento, Ordem de Pagamento e Planilha Subanexo I, conforme Anexo VI, item 6.1, subitens B3, B6, e B8 da Resolução n. 88, de 2018;

Em que pese a DFS tenha apresentado tais constatações acima, verifico que os itens “b”, “c” e “d” do trecho acima colacionado foram sanados com a apresentação de esclarecimentos e documentos, conforme se verifica às fls. 93-140.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos concernentes à contratação direta em apreço, o jurisdicionado não se atentou aos prazos regulamentados na Resolução n. 88, de 2018, de acordo com os itens 3.1, A.1 e 6.1, A.2.

A justificativa se deu pelo fato do jurisdicionado considerar, a princípio, o art. 3º da Resolução TCE/MS n.130, de outubro de 2020, que alterou o art. 23 da Resolução n. 88, de 2018. Deste modo, interpretou à época dos fatos, conforme a Resolução mais recente - Resolução TCE/MS n. 130, de 2020 – sobre a desobrigação do município em remeter documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênio a este Tribunal de Contas, devendo permanecer toda a documentação no órgão ou entidade para análise futura, se houvesse recursos oriundos do Estado ou Município.

Contudo, após a análise mais atenta, constatou que vigorava à época a 2ª versão do **Guia Básico de Contratações Emergenciais relacionado ao enfrentamento da pandemia de Covid-19**, elaborado pelo TCE/MS, em julho de 2020, e entendeu que o correto seria encaminhar toda a documentação relativa à contratação direta à Corte de Contas, conforme dispõe o item **3.21** abaixo exposto, e assim procedeu, mesmo que fora do prazo previsto:

Ao Tribunal de Contas da União (TCU) compete a tarefa de fiscalizar os cálculos elaborados pela STN e o efetivo repasse dos recursos, nos mesmos moldes do que ocorre em relação aos cálculos regulares de rateio dos FPE e FPM (art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 1º, VI, da Lei nº 8.443/1992).

Assim, ao TCU compete fiscalizar os cálculos da STN e assegurar que os repasses sejam feitos nas datas e valores previstos, bem como apreciar eventuais recursos de entes subnacionais quanto aos valores recebidos; e aos TCEs, aos TCMs e ao TCDF, nas suas respectivas jurisdições: fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelos entes jurisdicionados.

Desta forma o **TCE-MS tem competência para fiscalizar os recursos públicos que ingressaram nos cofres do estado e dos municípios, mediante repasses ao respectivo Fundo de Participação, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus** (grifo nosso).

Embora tais documentos tenham sido encaminhados intempestivamente, considerando que a contratação em referência procedeu em consonância com a legislação que orienta as contratações públicas e as normas regimentais, sem prejuízo ao erário,

entendo que, independentemente do tempo de remessa, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

No que tange à formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 1898/2020**, enquanto documento substituto do termo de contrato, a DFS apontou irregularidade por não constar nos autos a publicação de ato normativo específico sobre a designação do fiscal do contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Não obstante a falta da publicação do ato normativo para a designação do fiscal do contrato, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual em exame, a meu ver, tal exigência deve ser ponderada no presente caso.

Sobre o tema, trago o ensinamento de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, pg. 1.247:

**Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação.** Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia (grifo nosso).

No caso em apreço, verifico que foi designado o fiscal titular do contrato e os suplentes (pç. 5, fl. 12 e pç. 20, fls. 56-57) por intermédio do Memorando n. 607/2020 – SESP, afixado ao mural da Prefeitura Municipal nos dias 30/6/2020 a 10/7/2020, e que as Notas Fiscais foram devidamente atestadas pela Sra. Aline Cristina de Souza Silva, demonstrando efetivo recebimento e conformidade do objeto contratado (pç. 24, fls. 65).

Desse modo, entendo que o requisito de publicação do ato de designação do fiscal do contrato foi cumprido, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Do ponto de vista da **execução financeira e orçamentária da contratação**, analiso a partir das informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 81):

<b>VALOR DO CONTRATO (CT)</b>	<b>R\$ 190.480,00</b>
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 190.480,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 190.480,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (- 0,00)
<b>VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)</b>	<b>R\$ 190.480,00</b>
<b>VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)</b>	<b>R\$ 190.480,00</b>
<b>VALOR TOTAL PAGO (OP)</b>	<b>R\$ 190.480,00</b>

Assim, constato a harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R\$ 190.480,00), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Ante o exposto, concordo em parte com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da Dispensa de Licitação n. 56/2020**, da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 1898/2020**, emitida pelo Município de Santa Rita do Pardo em favor da empresa Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., como termo substitutivo do contrato, bem como da **execução financeira e orçamentária**;

**II - intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10013/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6507/2018  
**PROTOCOLO:** 1908001  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** CRISTINA ELENA CRISTALDO GOMES  
**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada da servidora Cristina Elena Cristaldo Gomes.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7029/2021** (pç.12, fls.15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9427/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada da servidora acima descrito.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 762/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.657, de 17 de maio de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** da servidora Cristina Elena Cristaldo Gomes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10109/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/17039/2004/001  
**PROTOCOLO:** 1884548  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE  
**RECORRENTE:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO. 1397/2016  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Rudel Espíndola Trindade Junior (Ex-Diretor Presidente da AGETRAN), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos do Acórdão n. 1397/2016 proferido nos autos do TC/17039/2004 (pç. 48, fls. 65-68).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos nº 001 e nº 002 e da execução financeira do contrato em apreço, celebrado entre Agência Municipal de Transporte e Trânsito/Agetran e a empresa Estação Lanches Ltda., com fulcro no artigo 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013, com RESSALVA intempestiva na publicação, de acordo com o disposto na Lei Federal 8666/1993;

2 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, Diretor Geral da Agetran de 03/01/05 a 31/12/08 pela publicação intempestiva do 1º termos aditivo e o Sr. Jean Saliba, Diretor Geral da Agetran de 14/03/13 a 14/03/14 pela publicação intempestiva do 2º termo aditivo, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada diretor, nos termos do arts. 44, I, 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013”

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, requerendo a regularidade do processo administrativo em apreço diante das justificativas encaminhadas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rudel Espíndola Trindade Junior efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1397/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 705-706 do Processo TC/17039/2004 (pç. 66);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7749/2021 (pç. 6, fls. 13-14) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a extinção e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9803/2021 (pç. 7, fl. 15), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudel Espíndola Trindade Junior efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1397/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17039/2004/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1397/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9716/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4189/2019

**PROTOCOLO:** 1973179

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO:** PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2019

**EMPRESA:** EMPRESA JUCÉLIA ROSA DIAS - ME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ACADÊMICOS

**VALOR INICIAL:** R\$ 146.062,98

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 5/2019**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 38/2019**, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Jucélia Rosa Dias- ME, tendo como objeto a contratação de empresa, para prestação dos serviços de transporte de acadêmicos residentes em Paraíso das Águas até o Município de Chapadão do Sul (linha 28), para o ano letivo de 2019; a formalização do **Termo Aditivo n. 1**, bem como sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 2952/2021** (pç. 35, fls. 498-502), nos seguintes termos:

- a) o **Pregão Presencial n° 005/2019** (fls. 54-89), realizado pelo **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a **EMPRESA JUCÉLIA ROSA DIAS - ME** (CNPJ nº 21.736.11210001-85). se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 88/2018.
- b) a formalização do **Contrato Administrativo n° 038/2019** (fls. 175-181) se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 88/2018.
- c) a formalização do **1º Termo Aditivo**, do contrato em tela, se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 88/2018.

d) a formalização da **Execução Financeira**, do contrato em tela, se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 88/2018;(Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8660/2021** (pç. 36, fl. 503), opinando pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2019, do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2019, do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II e III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, Resolução n. 88, de outubro de 2018.

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2019

O Contrato Administrativo n. 38/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

### TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 assinado em 15/03/2019, promoveu o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentado ao valor inicial do contrato o montante de R\$ 7.178,60 (sete mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos) com fundamento no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 38/2019, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação nos seguintes moldes (pç. 35, fl. 501):

#### Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 146.062,98
TERMOS ADITIVOS	R\$ 7.178,60
<b>VALOR CONTRATUAL FINAL</b>	<b>R\$ 153.241,58</b>
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 153.241,58
ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO	R\$ 4.961,29
SALDO NOTAS DE EMPENHO	<b>R\$ 148.280,29</b>
ORDEM DE PAGAMENTO	<b>R\$ 148.280,29</b>
NOTAS FISCAIS	<b>R\$ 148.280,29</b>

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação (letra A, item 2.2 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018) do extrato do Contrato Administrativo n. 38/2019 (em 25/3/2019, pç. 20, fl. 183) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas em 29/4/2019 (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2019, do Termo Aditivo n. 1, entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Jucélia Rosa Dias - ME, bem como a sua execução financeira;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9784/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4215/2019

**PROTOCOLO:** 1973334

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO (S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO (S):** PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2019

**EMPRESA:** DJE – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O ANO LETIVO DE 2019

**VALOR INICIAL:** R\$ 189.593,21

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 20/2019**, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa DJE – Distribuidora de Alimentos EIRELE - ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Educação, para o ano letivo de 2019, da formalização do **Termo Aditivo n. 1**, bem como sua **execução financeira**.

No que concerne ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 003/2019, este foi julgado regular e legal, por meio do Acórdão AC01 -479/2020 (fls. 622-624 – TC/MS 2095/2019).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 6912/2021** (pç. 19, fls. 1449-1452), nos seguintes termos:

- a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 020/2019** (fls. 03-11), celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ n° 17.361.639/0001-03) e a JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELE - EPP (CNPJ n° 05.129.178/0001-50), resultante do Pregão Presencial n° 003/2019, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018;
- b) a formalização do **1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 020/2019** se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018; e
- c) a **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n° 020/2019** se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018 e com a Lei 4.320/64. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8755/2021** (pç. 20, fl. 1453), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2019, do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2019, do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2019

O Contrato Administrativo n. 20/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

### TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1, assinado em 25/7/2019, promoveu o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentando ao valor inicial do contrato o montante de R\$ 2.103,99 (dois mil cento e três reais e noventa e nove centavos) com fundamento no § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 20/2019, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação nos seguintes moldes (pç. 19, fl. 1451):

#### Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 189.593,21 (estimado)
TERMOS ADITIVOS	R\$ 2.103,99
<b>VALOR CONTRATUAL FINAL</b>	<b>R\$ 191.697,20</b>
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 191.697,20
ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO	R\$ 108.618,31
<b>SALDO NOTAS DE EMPENHO</b>	<b>R\$ 83.078,89</b>
ORDEM DE PAGAMENTO	<b>R\$ 83.078,89</b>
NOTAS FISCAIS	<b>R\$ 83.078,89</b>

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 20/2019 (em 25/3/2019) à pç. 3, fl. 13 e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas em 29/4/2019 (pç. 1, fl. 1) foram atendidos, conforme disposto na letra A, item 2.2 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2019, do Termo Aditivo n. 1, entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa DJE – Distribuidora de Alimentos EIRELE - ME, bem como a sua execução financeira;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27518/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08692/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128774

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARI BASSO

**ADVOGADO (A):** LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6422/2021, proferida nos autos TC/08692/2017, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128774**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-27518/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27519/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08698/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128832

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARI BASSO

**ADVOGADO (A):** LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6443/2021, proferida nos autos TC/08698/2017, **MARCELO DE ARAUJO**

**ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128832**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-27519/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27520/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09082/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128724

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADAO UNIRIO ROLIM

**ADVOGADOS (AS):** ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER- OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2510/2021, proferida nos autos TC/09082/2017, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128724**.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, **ANDRÉ LUIZ ALLE HOLLENDER, OAB/MS 16.322**, juntou um substabelecimento sem a devida assinatura da advogada substabelecente. Em garantia ao princípio da ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para suprir a referida irregularidade, juntando aos autos substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Luiz Alle Hollender – OAB/MS 16.322** e **Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-27520/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27521/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09094/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128717

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADAO UNIRIO ROLIM

**ADVOGADOS (AS):** ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER- OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2497/2021, proferida nos autos TC/09094/2017, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128717**.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, **ANDRÉ LUIZ ALLE HOLLENDER, OAB/MS 16.322**, juntou um substabelecimento sem a devida assinatura da advogada substabelecente. Em garantia ao princípio da ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para suprir a referida irregularidade, juntando aos autos substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Luiz Alle Hollender – OAB/MS 16.322** e **Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-27521/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27538/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25537/2016/001

**PROTOCOLO:** 2128697

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADAO UNIRIO ROLIM

**ADVOGADOS (AS):** ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER- OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 664/2021, proferida nos autos TC/25537/2016, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128697**.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, **ANDRÉ LUIZ ALLE HOLLENDER, OAB/MS 16.322**, juntou um substabelecimento sem a devida assinatura da advogada substabelecente. Em garantia ao princípio da ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para suprir a referida irregularidade, juntando aos autos substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Luiz Alle Hollender – OAB/MS 16.322 e Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-27538/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27818/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10258/2019

**PROTOCOLO:** 1996172

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALDOMIRO BRISCHILIARI

**TIPO DE PROCESSO:** TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**VALDOMIRO BRISCHILIARI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias, considerando que sob a alegação de **“...acúmulo de trabalho no setor competente e a morosidade para localização e coleta dos inúmeros documentos que deverão instruir a diligência do Termo de Intimação INT-GCI nº 6459/2021...”** .

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 27033/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4994/2019

**PROTOCOLO:** 1976828

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por **Jorge Oliveira Martins**, atual Diretor-Presidente da AGEPREV (Agência de Previdência Social de Mato grosso do Sul), o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 9432/2021, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar defesa acerca

dos apontamentos elencados no relatório da equipe técnica nº 3490/2021, conforme suscitado no despacho DSP – G.RC – 17377/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**À Gerência de Controle Institucional para publicação.**

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 27747/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4021/2021

**PROTOCOLO:** 2098662

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**RESPONSÁVEL:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA - PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 25/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo por objeto a aquisição de material de expediente e materiais didáticos.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2113958 (TC/MS n. 7489/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 27769/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4057/2021

**PROTOCOLO:** 2098721

**ÓRGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**RESPONSÁVEL:** BIANKA KARINA BARROS DA COSTA – SECRETÁRIA GERAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Eletrônico n. 03/2021, lançado pelo Ministério Público Estadual, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para locação de equipamentos para fornecimento de energia ininterrupta (UPS), de pequeno porte (700 VA, 1500VA e 3000VA) e Chaves ATS, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento e substituição de peças e componentes de nobreaks, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Capital e interior).

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2114039 (TC/MS n. 7515/2021).

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 27736/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6548/2021  
**PROTOCOLO:** 2110197  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
**RESPONSÁVEL:** HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de controle prévio do Pregão Presencial n. 27/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública (incluindo praças e jardins), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após verificar o edital e documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases do processo fosse realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, haja vista que em sede de controle prévio não houve necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27620/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1945/2021  
**PROTOCOLO:** 2092571  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR LUIZ SARTOR  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2021  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFS-7539/2021 (peça 12, fls. 63-64), quanto à autuação em duplicidade da matéria em verificação neste Processo (TC/1945/2021) nos autos do TC/1924/2021, **determino sua extinção arquivamento**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a, observado o disposto no art. 186, V, b, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27164/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2018/2021  
**PROTOCOLO:** 2092885

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2021  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-393/2021 (peça 5, fls. 20-21), e assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 1/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27168/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2058/2021  
**PROTOCOLO:** 2093069  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2021  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-696/2021 (peça 12, fls. 271-272), e assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 100/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27170/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2128/2021  
**PROTOCOLO:** 2093267  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2021  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-710/2021 (peça 17, fls. 476-477), e assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 18/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27393/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2361/2021

**PROTOCOLO:** 2093936

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JULIANO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-780/2021 (peça 10, fls. 67-68), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 10/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27171/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2419/2021

**PROTOCOLO:** 2094113

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** GABRIEL BOFFO DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-725/2021 (peça 9, fls. 97-98), e assim **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 9/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27174/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3105/2021

**PROTOCOLO:** 2095547

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-771/2021 (peça 11, fls. 254-255), e assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 3/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27396/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3268/2021

**PROTOCOLO:** 2095925

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-781/2021 (peça 9, fls. 72-73), **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 21/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27398/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3393/2021

**PROTOCOLO:** 2096555

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** PAULO CESAR FRANJOTTI - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-800/2021 (peça 10, fls. 172-173), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 1/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27176/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3426/2021

**PROTOCOLO:** 2096664

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JULIANO BARROS DONATO, PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-698/2021 (peça 12, fls. 378-379), e assim **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 17/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27401/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3867/2021

**PROTOCOLO:** 2098211

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JULIANO BARROS DONATO, PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 19/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-808/2021 (peça 9, fls. 77-78), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 19/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27595/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3957/2021

**PROTOCOLO:** 2098449

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-814/2021 (peça 13, fls. 176-177), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 22/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27181/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4020/2021

**PROTOCOLO:** 2098659

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 137/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-729/2021 (peça 10, fls. 173-174), e assim **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico 137/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;

3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27183/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4104/2021

**PROTOCOLO:** 2098841

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JULIANO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-731/2021 (peça 13, fls. 119-120), e assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 22/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;

3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27405/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4127/2021

**PROTOCOLO:** 2098938

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**ORDENADOR DE DESPESAS:** AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-731/2021 (peça 12, fls. 961-962), **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 13/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27931/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4484/2021

**PROCOLO:** 2100699

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada na Solicitação de Providências **SOL-DFLCP-836/2021** (peça 10, fls. 158-159), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à Tomada de Preços n. 4/2021, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27407/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4811/2021

**PROCOLO:** 2102838

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JULIANO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-758/2021 (peça 9, fls. 69-70), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 32/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27189/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4941/2021

**PROTOCOLO:** 2103765

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA

**ORDENADORA DE DESPESAS:** JULLIANA CAETANO ORTEGA - SECRETÁRIA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-748/2021 (peça 21, fls. 186-187), e assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 63/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27410/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4959/2021

**PROTOCOLO:** 2103796

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-778/2021 (peça 62, fls. 1549-1550), **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 9/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27598/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5420/2021

**PROTOCOLO:** 2105675

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA

**ORDENADORA DE DESPESAS:** JULLIANA CAETANO ORTEGA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-833/2021 (peça 22, fls. 402-403), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 67/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27184/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7866/2021

**PROTOCOLO:** 2116742

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMAD DE PREÇOS N. 3/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-699/2021 (peça 15, fls. 199-200), e assim **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à **Tomada de Preços n. 3/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27187/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9493/2021

**PROTOCOLO:** 2123026

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-700/2021 (peça 9, fls. 73-74), e assim **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 80/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;

3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 26662/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4043/2019

**PROTOCOLO:** 1972393

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

**ODENADOR DE DESPESAS:** 1. JOÃO CARLOS KRUG, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS; 2. MARA NÚBIA SOARES PEREIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2019 - PEGÃO PRESENCIAL N. 10/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a Deliberação AC01-527/2020 (peça 34, fls. 216-219), julgou regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2019, a qual transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2021, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 36, fl. 221),

Considerando que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), informou o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços n. 7/2019, em 17 de fevereiro de 2020, por meio do Despacho DSP-DFS-25172/2021 à peça 37 (fl. 222).

Considerando as informações acima, **determino arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27012/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4337/2018

**PROTOCOLO:** 1899152

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO

**ORDENADORES DE DESPESAS:** 1. CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS; 2. JUVENAL ÁVILA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNIICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a Decisão Singular **DSG.G.FEK-1929/2020** (peça 26, fls. 236-238), que julgou regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, transitou em julgado em 24 de agosto de 2020, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 28, fl. 240),

Considerando que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), informou o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, em 1º de fevereiro de 2021, por meio do Despacho DSP-DFS-20515/2019 à peça 29 (fl.

241), nos termos das disposições do art. 4º, parágrafo único, da Orientação Técnica Interna – ODI DGGM/PRES. TCE/MS N. 3, de 22 de setembro de 2010.

Considerando as informações acima, **determino arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras do arts. 4º, I, **f**, 1, e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 26826/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4479/2018

**PROTOCOLO:** 1899774

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MIRANDA

**ORDENADORA DE DESPESAS:** MARLENE DE MATOS BOSSAY - PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 1/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2017

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a Deliberação **AC01-290/2020** (peça 28, fls. 234-236), julgou regulares o procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 3/2017** e a formalização da **Ata de Registro de Preços N. 1/2017**, transitando em julgado em 29 de outubro de 2020, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 30, fl. 238),

Considerando que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), informou o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, em 8 de março de 2017, por meio do Despacho DSP-DFS-25173/2021 à peça 31 (fl. 239), nos termos do art. 4º, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

Considerando as informações acima relatadas, **determino arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27744/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/456/2018

**PROTOCOLO:** 1881937

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** NILDO ALVES DE ALBRES - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2017 - VIGÊNCIA 08/12/2017-08/12/2018

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando Ata de Registro de Preços n. 34/2017, julgada por meio da Decisão Singular DSG.G.FEK-1203/2020 (peça 21, fls. 217-218), que transitou em julgado em 24 de agosto de 2020, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Instrucional, à peça 23 (fl. 220), determino o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27014/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4867/2017

**PROCOLO:** 1795366

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2016

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a Decisão Singular **DSG.G.JRPC-14821/2017** (peça 27, fls. 866-867), julgou regulares o procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 86/2016** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 3/2017**, transitando em julgado em 26 de março de 2018, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 32, fl. 872).

Considerando que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), informou que a vigência da Ata de Registro de Preços n. 3/2017, encerrou em 3 de fevereiro de 2018, por meio do Despacho DSP-DFS-25542/2021 à peça 37 (fl. 877).

Diante das informações acima registradas, **determino arquivamento dos autos**, com fundamento determino o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27141/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6458/2018

**PROCOLO:** 1907833

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2018

**VIGÊNCIA DA ATA:** 26/04/2018-24/04/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a Ata de Registro de Preços n. 16/2018, julgada por meio da Decisão Singular DSG.G.FEK-2279/2020 (peça 26, fls. 642-644), que transitou em julgado em 24 de agosto de 2020, conforme Certificação da Gerência de Controle Institucional, à peça 31 (fl. 646), **determino arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27051/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6492/2019

**PROCOLO:** 1982348

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOÃO CARLOS KRUG, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 32/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2019 - VIGÊNCIA DA ATA: 02/04/2019-02/04/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde – DFS, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-25130/2021 (peça 36, fls. 605), **determino arquivamento dos autos**, com fundamento com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27641/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6843/2018

**PROTOCOLO:** 1910906

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARLENE DE MATOS BOSSAY - PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2017 - VIGÊNCIA: 29/08/2017-29/08/2018

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde – DFS, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-25391/2021 (peça 24, fls. 194) , determino arquivamento dos autos, com fundamento com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27644/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6869/2018

**PROTOCOLO:** 1910959

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MIRANDA

**ORDENADORA DE DESPESAS:** MARLENE DE MATOS BOSSAY - PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018 - VIGÊNCIA: 09/02/2018-08/02/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde – DFS, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-25394/2021 (peça 23, fls. 258), determino arquivamento dos autos, com fundamento com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27651/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8421/2018

**PROTOCOLO:** 1919361

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

**ORDENADOR DE DESPESAS:** GUILHERME ALVES MONTEIRO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018 - VIGÊNCIA: 20/04/2018-20/04/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando Ata de Registro de Preços n. 18/2018, foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-1650/2020 (peça 28, fls428-429), a qual transitou em julgado em 24 de agosto de 2020, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Instrucional, à peça 30 (fl. 431), determino o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27652/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9506/2018

**PROTOCOLO:** 1926167

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDILSON ZANDONA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2018 - VIGÊNCIA: 12/07/2018-12/07/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando Ata de Registro de Preços n. 7/2018, foi julgada por meio da Deliberação AC01-825/2019 (peça 57, fls. 899-901), a qual transitou em julgado em 4 de maio de 2020, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Instrucional, à peça 59 (fl. 903), determino o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e do 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27892/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10614/2021

**PROTOCOLO:** 2127901

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, registrada no instrumento de Despacho DSP-DFEAMA-27409/2021 (peça 22, fl. 91), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à Concorrência Pública n. 2/2021, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;

3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 27925/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10615/2021

**PROTOCOLO:** 2127904

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA, registrada no instrumento de Despacho **DSP-DFEAMA-27392/2021** (peça 25, fl. 98), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à Concorrência Pública n. 3/2021, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Tribunal Pleno Presencial**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 8 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 9H.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/2606/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1719787

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** SONIA MONTEIRO CANDELORO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/6699/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2015

**PROTOCOLO:** 1678789

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

**INTERESSADO(S):** ROBERTO TAVARES ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00007633/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00013671/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015  
TC/00002406/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/2796/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1715725  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI  
**INTERESSADO(S):** VAGNER GOMES VILELA, VAGNER GOMES VILELA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/20558/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 1839304  
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
**INTERESSADO(S):** ROBSON YUTAKA FUKUDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/2234/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1889816  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA  
**INTERESSADO(S):** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, ANTONIO DE PADUA THIAGO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/25170/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1948281  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** ALDO EURIPEDES DONIZETE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/26923/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1949461  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** LEILA CARDOSO MACHADO  
**ADVOGADO(S):** NARA MANCUELHO DAUBIAN

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/2850/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1963582  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00023954/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/20655/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1988386  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/10644/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 2073240  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/6969/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1590948  
**ORGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO(S):** ALVARO NACKLE URT, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, MARIA ELIZA KREIN SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/7533/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1591143  
**ORGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO  
**INTERESSADO(S):** ADALTO BAIRROS DA SILVA RAMOS, ANA PATRICIA DE LELIS GOMES BARBOSA, SILVANA ALVES VILELA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007379/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/6778/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592218  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA, LEILA CARDOSO MACHADO, RICARDO HUGUENEY DAL FARRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00004157/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/7854/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1593234  
**ORGÃO:** SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** FREDERICO MARCONDES NETO, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LEONARDO DE ROSSI VIEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/12131/2016  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1709075  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** ANDRÉ ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO(S):** FERNANDO ORTEGA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00002302/2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2009

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/4545/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1833564

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** ZELMO DE BRIDA  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/21983/2017  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1848175  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
**INTERESSADO(S):** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA  
**ADVOGADO(S):** CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00017937/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/22242/2017  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1853401  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
**INTERESSADO(S):** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA  
**ADVOGADO(S):** CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00017943/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/37053/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1921119  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO  
**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/8240/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1942497  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
**INTERESSADO(S):** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/28435/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1967047  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** ADAO UNIRIO ROLIM  
**ADVOGADO(S):** MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/28711/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1983779  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** ADAO UNIRIO ROLIM  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/11855/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 2003894

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**INTERESSADO(S):** DARCY FREIRE

**ADVOGADO(S):** CARLA FERNANDA GOULART HACH, ISADORA FELIX MOTA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00023061/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/01093/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 2007547

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI

**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/1049/2021

**ASSUNTO:** REVISÃO 2016

**PROTOCOLO:** 2088628

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00000720/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/02528/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013

**PROTOCOLO:** 1825847

**ORGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/17459/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1836553

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**INTERESSADO(S):** ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/19388/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1877815

**ORGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**INTERESSADO(S):** JOAO ALBINO CARDOSO FILHO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/20814/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1991305

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** ROBSON YUTAKA FUKUDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/6623/2009/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1893893  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/130/2008/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2008  
**PROTOCOLO:** 1811919  
**ORGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL  
**INTERESSADO(S):** JOSE ANTONIO ROLDAO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3906/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1860569  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** HELIO DE LIMA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/13638/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1777823  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/15077/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1935982  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/12135/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1639013  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** RONALDO PERCHES QUEIROZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2869/2014  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2013  
**PROTOCOLO:** 1488166  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**INTERESSADO(S):** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00006711/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00012781/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00000965/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8054/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1595093  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO, ANTONIO JOAO GRANDE DE MELLO, DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9052/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1680656  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA  
**INTERESSADO(S):** JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5403/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1796259  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00013262/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2851/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1889792  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
**INTERESSADO(S):** GUARACI LUIZ FONTANA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/4114/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1897984  
**ORGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2466/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963351  
**ORGÃO:** ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO  
**INTERESSADO(S):** GUARACI LUIZ FONTANA, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/4462/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1975112  
**ORGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9418/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 2053336  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** MARIO ALBERTO KRUGER  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8410/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1680669  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILANDIA  
**INTERESSADO(S):** JAIR BONI COGO, MARCELINO PELARIN, MARCELINO PELARIN  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/03117/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2011255  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/10224/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2110769  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI  
**INTERESSADO(S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/11666/2017  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1825187  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** ADÃO PEDRO ARANTES  
**ADVOGADO(S):** FABIANO GOMES FEITOSA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00017848/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/4266/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1973088  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003256/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/6604/2018  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2016  
**PROTOCOLO:** 1902629  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, LUIZ MARTINIANO DE AQUINO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/06979/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1804597  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE AQUIDAUANA  
**INTERESSADO(S):** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, LEJANIA NARJARA RIBEIRO MALHEIROS, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/08066/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1812000  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE AQUIDAUANA  
**INTERESSADO(S):** JOÃO ALVES SOBRINHO, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, RENI CICALISE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3042/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1890291  
**ORGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL  
**INTERESSADO(S):** ANDRE NOGUEIRA BORGES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2898/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1890262  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** DAVI JOSÉ BUNGENSTAB, MARCIO DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO JOSÉ SENNA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/09710/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1809404  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL  
**INTERESSADO(S):** ELEMAR EBELING, IRANIL DE LIMA SOARES, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, LIGIA LOPES TEIXEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5482/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1796685  
**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS  
**INTERESSADO(S):** ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011377/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3106/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1889690  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
**INTERESSADO(S):** ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, JAIME ELIAS VERRUCK, RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/03314/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1777829

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/09685/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2117167

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**INTERESSADO(S):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/1710/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 2018819

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

**ADVOGADO(S):** DANIELA JIMENEZ CANCE

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2691/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1949573

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3495/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013

**PROTOCOLO:** 2013807

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**INTERESSADO(S):** AIRTON CARLOS LARSEN

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/7200/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1945294

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/07661/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 2030679

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**INTERESSADO(S):** EDILSON ZANDONA DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** LAUDSON CRUZ ORTIZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/18814/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1939740  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/13344/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 2008382  
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
**ADVOGADO(S):** ROBSON MOTIZUKI

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/24183/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 2035298  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA  
**INTERESSADO(S):** ELEONOR DE JESUS XIMENES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/1057/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 2006086  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**INTERESSADO(S):** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
**ADVOGADO(S):** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/12800/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2119973  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** AGENOR MATTIELLO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/20496/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 2024616  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
**ADVOGADO(S):** ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10314/2013  
**ASSUNTO:** RECURSO 2010  
**PROTOCOLO:** 1271878  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO  
**ADVOGADO(S):** DANIELA WEILER WAGNER HALL, JOSE MESSIAS ALVES  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008181/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/8250/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1995899  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/25838/2016  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1743503  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** DALTRO FIUZA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00004142/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/498/2007/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2007  
**PROTOCOLO:** 1839194  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/18785/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1999979  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/4897/2020  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 2035528  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
**INTERESSADO(S):** ELEONOR DE JESUS XIMENES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00013648/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/7691/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 2007256  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA  
**INTERESSADO(S):** ELEONOR DE JESUS XIMENES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11261/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 2000968  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**ADVOGADO(S):** CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00000770/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de setembro de 2021

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

### Tribunal Pleno Presencial Reservada

PAUTA DA SESSÃO RESERVADA PRESENCIAL Nº 1 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

#### CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/6177/2015  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1589307  
**ADVOGADO(S):** ANDERSON GOMES AGOSTINHO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/7338/2017  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017  
**PROTOCOLO:** 1808172  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007338/2017/001 RECURSO 2017  
TC/00007338/2017/002 RECURSO 2018

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/13377/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROTOCOLO:** 1947164  
**ADVOGADO(S):** WILKENS PEREIRA LEITE

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/10488/2015  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1610198  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00015211/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

#### CONSELHEIRO RONALDO CHADID

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/12439/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1549082  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/455/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1952486  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/6380/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 1981945

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/13056/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 2009879

**ADVOGADO(S):** RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/3961/2020

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020

**PROTOCOLO:** 2032100

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/7521/2021

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021

**PROTOCOLO:** 2114184

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/1566/2013

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1401230

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4424/2014

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1463941

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00017070/2013 DENÚNCIA 2013

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9017/2014

**ASSUNTO:** PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA 2014

**PROTOCOLO:** 1531537

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/14053/2017

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1827790

**ADVOGADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00014053/2017/001 RECURSO 2017

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/24200/2017

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1859640

**ADVOGADO(S):** JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/13712/2019

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2016

**PROTOCOLO:** 2009724

**ADVOGADO(S):** DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUCAS STROPPA LAMAS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/13105/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 2010188

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/6542/2020

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2042111

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/4180/2021

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021

**PROTOCOLO:** 2097885

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/6156/2021

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021

**PROTOCOLO:** 2108677

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5893/2019

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2019

**PROTOCOLO:** 1980068

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/11130/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 2000471

**ADVOGADO(S):** FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO DALPIAZ DIAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/12461/2020

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020

**PROTOCOLO:** 2081412

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5956/2019

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2019

**PROTOCOLO:** 1980454

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2788/2007

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2007

**PROTOCOLO:** 855124

**ADVOGADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00001378/2008 FISCALIZAÇÃO 2006

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/7954/2017

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1811233

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/13839/2017

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1826264

**ADVOGADO(S):** LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1225/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROTOCOLO:** 1956831

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/10299/2020

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020

**PROTOCOLO:** 2072263

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1411/2021

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021

**PROTOCOLO:** 2090249

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3004/2021

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021

**PROTOCOLO:** 2090724

**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de setembro de 2021

**Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe**

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**PORTARIA 'P' Nº 370/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Município de Campo Grande/MS, TC/8447/2020, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 403/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Alcinópolis/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 404/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971**, **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, e **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no transporte escolar e acompanhamento do retorno às aulas presenciais no Município de Nioaque/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 405/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, para, sob a coordenação do primeiro,

realizarem Auditoria no transporte escolar e acompanhamento do retorno às aulas presenciais no Município de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 430/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **BRUNA BOSSAY FASSA HANSON, matrícula 3057**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt, com efeitos a contar de 30 de setembro de 2021.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**REPUBLICA-SE**, por incorreção, a Portaria 'P' nº 350/2021, de 22 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2952, de 23 de setembro de 2021.

**PORTARIA 'P' Nº 350/2021 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
725	Eliana da Costa Lopes	TCCE-600	15/09/2021 à 15/10/2021	31

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RETIFICAÇÃO**

Retifica-se por incorreção a Portarias "P" n.ºs 371/2021, 372/2021, 373/2021, 374/2021, 375/2021, 376/2021, 377/2021, 378/2021, 379/2021, 380/2021, 381/2021, 382/2021, 383/2021, 384/2021 e 385/2021 de 29 de setembro de 2021, publicadas no DOE nº 2957 de 30 de setembro de 2021.

**ONDE SE LÊ: "...JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963..."**

**LEIA-SE: "...JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971..."**

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

#### RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" n.º 385/2021 de 29 de setembro de 2021, publicadas no DOE nº 2957 de 30 de setembro de 2021.

**ONDE SE LÊ:** "...Secretaria Municipal de Estado de Educação SED/MS..."

**LEIA-SE:** "...Secretaria de Estado de Educação SED/MS...";

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**

